



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 0600515-07.2020.6.21.0029

Procedência: LAJEADO – RS (029.ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL –
OUTDOORS
Recorrente: COLIGAÇÃO JUNTOS PARA SEGUIR EM FRENTE
Recorrida: MDB - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LAJEADO/RS
Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL VEDADA. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NA FACHADA DA SEDE DO COMITÊ CENTRAL, COM DIMENSÕES MUITO SUPERIORES ÀS PERMITIDAS PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL, CAUSANDO IMPACTO VISUAL DE OUTDOOR. RESPONSÁVEIS SUJEITOS AOS CONSEQUÊNCIAS LEGAIS. CONFIGURADA VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 39, § 8.º, DA LEI DAS ELEIÇÕES C/C ART. 26, § 1.º, DA RES. TSE N.º 23.610/2019. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra sentença (ID 8495933) que julgou procedentes representações por propaganda irregular (placa/banner com efeito de outdoor) na fachada da sede do comitê eleitoral, formuladas por VALDIR FRANCISCO DA SILVA VIANA e **DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE LAJEADO em face da **COLIGAÇÃO JUNTAS PRA SEGUIR EM FRENTE (PP – PSDB – PL e PSL)**. As representações foram reunidas no primeiro grau e julgadas conjuntamente.

Em suas razões recursais (ID 8019833), a representada alega que *Os elementos probatórios coligidos aos autos são insuficientes para concluir que os artefatos utilizados no comitê geraram o vedado "efeito outdoor"*. Aduz que *Não se permite aferir, com segurança, que a propaganda causou o efeito outdoor, especialmente, pelo curto período que restou afixada como identificação do comitê da coligação*. Sustenta que o tamanho da propaganda impugnada não excede o limite de 4m², tampouco tem efeito de outdoor, sendo permitida pelo artigo 14, § 1.º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019. Pugna pela reforma da sentença, para que seja afastada a pena de multa.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos à superior instância. O eminente Des. Relator proferiu despacho, assinalando que os presentes autos são apensos do processo n. 0600514-22.2020.6.21.0029, tendo em vista que tal medida cartorária fora determinada por despacho do Juízo *a quo*, motivo pelo qual determinou à Secretaria Judiciária a juntada aos presentes autos da sentença que se encontra nos autos do processo n. 0600514-22.2020.6.21.0029 e, após, remessa à *Procuradoria Regional Eleitoral, para a tramitação conjunto com processo n. 0600514-22.2020.6.21.0029 e encarte do parecer correspondente* (ID 8192833).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente em relação à tempestividade, o prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação por descumprimento da Lei das Eleições, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97¹.

A partir de 26 de setembro de 2020, os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

Da cópia da sentença anexada ao **ID 8495933**, nota-se que foi proferida em **14/10/2020**, tendo o recurso sido interposto em **15.10.2020**, restado observado o prazo recursal.

Assim, o recurso **deve ser conhecido**.

II.II – Mérito Recursal

Não assiste razão ao recorrente.

Os autos veiculam representação por propaganda eleitoral irregular, na forma de placa/banner, com efeito visual de outdoor, afixados na fachada da sede do comitê eleitoral da coligação representada, tendo sido julgada procedente na primeira instância, com determinação de remoção do ilícito, bem

¹ Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

como de aplicação de multa.

A propaganda eleitoral na forma de outdoor encontra vedação expressa no art. 39, § 8.º, da Lei n.º 9.504/97:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

[...]

§ 8.º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

A norma em comento, para as Eleições 2020, encontra-se reproduzida na Resolução TSE n.º 23.610/2019, em seu art. 26, nos seguintes termos:

Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (Lei n.º 9.504/1997, art. 39, § 8.º).

§ 1.º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita o infrator à multa prevista neste artigo.

§ 2.º A caracterização da responsabilidade do candidato na hipótese do § 1º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como acima visto, a violação a tais dispositivos implica a determinação de imediata remoção da propaganda irregular e aplicação de multa aos infratores.

Ademais, o art. 26, § 1.º, da Res. TSE n.º 23.610/2019, acima transcrito, também traz importante baliza interpretativa, ao estatuir que engenhos ou peças publicitárias, justapostas ou não, dispostos de forma a causar impacto visual de outdoor, sujeitam os infratores às mesmas sanções previstas no *caput* do dispositivo.

De outra senda, há que referir que, atualmente, a legislação eleitoral limitou a propaganda eleitoral em bens particulares a 0,5m² e restringiu a forma a “adesivo ou papel” (art. 37, § 2.º, da Lei nº 9.504/97).

E para as fachadas das sedes centrais dos partidos, a legislação permite a utilização de inscrição com nome e número dos candidatos, em dimensões que não ultrapassem 4m².

Assim dispõe, o artigo 14, § 1.º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019:

Art. 14. É assegurado aos partidos políticos registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer ([Código Eleitoral, art. 244, I](#)).

§ 1.º Os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em dimensões que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados).

Tendo presentes os limites legais, para o tipo de propaganda eleitoral em comento, passa-se ao exame do caso posto nos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Consoante os elementos probatórios coligidos aos autos, é possível notar que a representada veiculou propaganda eleitoral (placa), na sede do comitê central, com dimensões muito superiores às permitidas para a hipótese, causando impacto visual de outdoor.

A questão restou bem apanhada na seguinte passagem da sentença, que ora transcrevo, a fim de evitar tautologia:

(...) Analisando o levantamento fotográfico juntado na inicial, bem como a certidão do Cartório eleitoral (ID 12319815), em especial a o documento 'FOTO 4', exsurge claro que a propaganda (placa/banner) afixada, onde consta a chapa majoritária da Coligação, excede os 4m² limitados por lei.

Basta rápida visada nas fotografias, comparando com o tamanho da fachada de todo o prédio (aproximadamente 9 metros), bem como ao tamanho dos veículos que aparecem no levantamento fotográfico (creio que uma Camioneta Santa Fé, com 1,68m de altura e 4,5m de comprimento = 7,56m²), para se verificar que a propaganda excede os 4m². Dispensa-se até mesmo qualquer ato pericial, aliás incabível na lide estreita e célere das representações eleitorais. Além do que foi feita a vistoria por Servidora com fé pública atestando o tamanho aproximado do equipamento de 25m².

Tanto isso é verdade que não há negativa da Coligação representada de que a propaganda estava irregular, contestando apenas a aplicação de multa.

Há, assim, prova da autoria já que se trata de comitê da Coligação representada, o que não foi negado pela parte representada, bem como há a relevância do direito invocado na medida em que a propaganda fere dispositivos legais já indicados, bem como afronta a intangibilidade da igualdade de oportunidade entre os candidatos e de chances entre os partidos pelo uso indevido de propaganda em *outdoor* ou com efeitos de *outdoor*.

No que pertine à sustentação de defesa de que o equipamento não tinha efeito de *outdoor*, não tem força.

Isso porque qualquer propaganda que exceda o limite de 4m², seja banner, placas, adesivos, pinturas, etc., assume o efeito de *outdoor* na medida em que causam elevado efeito visual nos eleitores e, assim, rompe com a igualdade da disputa. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, a configuração em si da irregularidade é incontroversa, cingindo-se a recorrente a arguir, em suas razões recursais, ausência de efeito de outdoor da propaganda, a fim de afastar a incidência da multa.

O argumento, todavia, não merece prosperar, pois a placa com medida aproximada de 25m² – tamanho esse que verificado por meio de uma vistoria realizada por servidora da Justiça Eleitoral, portanto informação com fé pública -, dimensão que excede em muito o limite legal, tem, indubitavelmente, efeito de outdoor pelo poder visual que possui, sendo correta a aplicação da multa.

Assim, caracterizada a violação ao disposto no artigo art. 39, § 8º, da Lei n.º 9.504/97 c/c art. 26, § 1.º, da Res. TSE n.º 23.610/2019, deve ser mantida a sentença, por seus próprios fundamentos.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desproimento** do recurso.

Porto Alegre, 26 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL